PROCESSO TC	: 001010/2012
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
ASSUNTO	: Denúncia
INTERESSADO	: Evanira Nascimento Barreto – Prefeita : Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE
ADVOGADO	: Carlos Krauss de Menezes OAB/SE 3.652
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 691/2019
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC - 21634 PLENO

Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeirópolis. **PROCEDÊNCIA PARCIAL E GLOSA.** Aplicação irregular dos recursos relativo á educação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão plenária virtual, realizada no dia **16/07/2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca e Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, considerar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica do Estado de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:37

DECISÃO Nº 21634 PLENÁRIA

Sergipe – SINTESE, acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos relativos à educação, com imputação de **GLOSA** no valor de R$ 2.039,30 (dois mil, trinta e nove reais e trinta centavos), à Sra. Evanira do Nascimento Barreto, inscrita no CPF sob o nº 138.369.275-00. Que o valor da glosa imputada, seja devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de juros a taxa de 12% ao ano, com a aplicação, ainda, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, em razão dos pagamentos efetivados sem prestação de serviços, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 27 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:37

DECISÃO Nº 21634 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001010/2012 sobre **Denúncia** formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE, em face da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, pela suposta aplicação irregular dos recursos relativos à educação.

Após a elaboração do Parecer Complementar nº 41/2018 (págs. 655/659), a interessada foi intimada, conforme Mandado de Intimação GCBM nº 78/2018 (págs. 662), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação sobre as informações técnicas dos autos.

A Interessada, através do protocolo nº 007216/2018, solicitou prorrogação de prazo, cujo pleito foi deferido pelo Conselheiro Relator. Posteriormente a interessada protocolou manifestação sobre o nº 008217/2018, apresentando documentos comprobatórios.

Instada a se manifestar a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, entendeu que a resposta ofertada pela interessada foi capaz de sanar as irregularidades passíveis de multa, por força da prescrição intercorrente na pretensão punitiva desta Corte de Contas, bem como pelo princípio da razoabilidade. Concluindo que foi saneada a irregularidade da glosa para o FUNDEB.

Mantendo-se, porém a glosa no valor de R$ 2.039,30 (dois mil, trinta e nove reais e trinta centavos), em razão dos pagamentos efetivados sem contraprestação dos serviços por parte do Sr. Carlos Henrique R. de Andrade, por entender que a responsabilidade do pagamento é da gestora, mediante a contraprestação do serviço, se o contratado recebe e não executa, cabe à responsabilização ao gestor que autorizou o pagamento, permanecendo a irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:37

O **Ministério Público Especial** através de parecer acompanhou o entendimento da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concordando com a procedência da Denúncia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Perante o exposto, seguindo os entendimentos da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público Especial. Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, referente à aplicação irregular dos recursos relativos à educação, no Município de Ribeirópolis, sob a responsabilidade da Sra. Evanira do Nascimento Barreto. Com imputação de Glosa no valor de R$ 2.039,30 (dois mil, trinta e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigido, em razão dos pagamentos efetivados sem contraprestação dos serviços por parte do Sr. Carlos Henrique R. de Andrade.

Que o valor da glosa acima imputada, seja devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de juros a taxa de 12% ao ano, com a aplicação, ainda, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, em razão dos pagamentos efetivados sem prestação de serviços.

É como voto.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

Relator